



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Recurso nº. : 117.588
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988 a 1990
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.860

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para que as despesas sejam admissíveis como dedutíveis, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser tributados como omissão de receitas, os recursos de caixa fornecidos à empresa por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não for comprovadamente demonstrada.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS (DDL) - Caracteriza-se como DDL o empréstimo efetuado a acionista controlador de sociedade anônima se, na data do empréstimo, a empresa possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

COMISSÃO EM CONTRATO DE CRÉDITO - A comissão paga decorrente de empréstimo contraído, destinado a aplicação financeira, não se encaixa no conceito de dedutível por não guardar estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido. *M. Almeida*

Ad

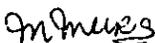
Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.522.831,00, Cz\$ 269.411.864,00 e NCz\$ 5.923.633,00, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente; 2) afastar a imposição da multa de ofício e a incidência dos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente, referente ao exercício financeiro de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira e Luiz Alberto Cava Maceira que ainda excluía a parcela de Cz\$ 51.450.420,00 no exercício de 1989.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Recurso nº. : 117.588
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA ATERPA S/A , com sede na Av. Bias Fortes, 1.100 - Lourdes - Belo Horizonte/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.01/06 e complementado pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls325/332), relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.325/331, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

Exercício de 1988 - Período - Base de 1987

1- Despesas/Custos Inedutíveis	Cz\$ 2.522.831,00;
2- Custos / Despesas Não Comprovados	Cz\$ 2.891.655,00;
3- Custos de Obras não Comprovados	Cz\$ 11.574.320,00;
4- Omissão de Receitas - Suprimento. de Caixa	Cz\$ 4.053.000,00;
5- Omissão de Receitas - Suprimento de Caixa	Cz\$ 5.000.000,00;
6- Custos Não Dedutíveis - Postergação	Cz\$ 619.234,00;
7- Correção Monetária - Imóveis	Cz\$ 4.641.499,00;
8- Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL	Cz\$ 5.596.209,00;
9- Correção Monetária - Contratos de Obras	Cz\$ 11.297.843,00

Gal
Jm

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Exercício de 1989 - Período - Base de 1988

10- Custo Financeiro Não Dedutíveis	Cz\$ 51.450.420,00;
11- Correção Monetária - Imóveis	Cz\$ 37.877.310,00;
12- DDL - Empréstimo à Pessoa Ligada	Cz\$ 63.621.564,00;
13- Despesas Não Dedutíveis - Indenizações	Cz\$ 2.883.570,00;
14- Serviços/Custos Não Comprovados	Cz\$266.528.294,00;

Exercício de 1990 - Período - Base de 1989.

15- Correção Monetária - Imóveis	NCz\$ 722.983,00;
16- Despesas/Custos Não Dedutíveis	NCz\$ 383.498,00;
17- DDL - Empréstimo à Pessoa Ligada	NCz\$1.058.326,00;
18- Serviços/Custos Não Comprovados	NCz\$5.540.135,00;

Em sua peça impugnatória de fls.336/362 apresentada, tempestivamente, após ter obtido a prorrogação do prazo por 15 dias, alega, em síntese, que :

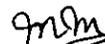
Na Preliminar

a) teve o seu direito de defesa cerceado, porque os Auditores não descreveram os fatos que deram base às infrações relacionadas no Termo de Verificação, fato que impossibilitou a impugnante defender-se, em parte da imputação fiscal de forma incisiva;

b) tem direito a uma restituição do exercício de 1990, no montante de 22.047,30 BTN e requer que tal importância seja compensada;

No Mérito:

1- Despesas/Custos não Dedutíveis - os auditores indicam a importância, mas não discriminaram os documentos que deram origem à importância autuada;



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

2 - Custos/Despesas Não Comprovadas - informa que os valores discriminados neste item foram contabilizados a débito de custo de obras e a crédito da conta "Almoxarifado", servindo esta conta para controlar a aquisição e o consumo de combustíveis na execução das obras. Afirma que os documentos que embasaram os lançamentos não tem cunho fiscal, porque destinavam-se, unicamente, ao controle e a fiscalização da administração da empresa.

Diz, ainda, que o almoxarifado é suprido por aquisições feitas e as transações são lançadas a débito de almoxarifado e, à medida em que estes gastos vão sendo necessários, os valores requisitados são transferidos para custo da obra, que no caso são gastos com combustíveis;

3- Custos não Comprovados argumenta que:

a) a fiscalização glosou vários lançamentos com documentos emitidos por vendas e/ou serviços prestados;

b) o critério utilizado foi subjetivo e estão fazendo o possível para comprovar os pagamentos dos débitos, vinculando-os aos cheques emitidos em favor de credores;

Itens 4 e 5 - Omissão de Receita - Suprimento de Numerário alega que o dinheiro entregue pelo acionista Francisco José Laborne Salazar foi restituído em 29/05/87, através do depósito na conta da empresa no Banco Real S/A , e, ainda, que foram emitidos 02 cheques : a) o de nº364390 contra o Banco do Estado de Minas Gerais, no valor de Cz\$5.000.000,00 e b) um outro de nº153687 contra o Banco do Brasil S/a , no montante de Cz\$6.840.000,00;

quinto
Gal

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

6- Custos Não Dedutíveis - Postergação, informa que foi intimada a provar o emprego das matérias-primas no ano de 1987, mas não teve meios técnicos para fazê-lo;

7 - C/Monetária - Imóveis , alega que o descrito na caracterização dos fatos ocorreu em virtude da revogação da regra estabelecida no parágrafo 3º do art.41 do Decreto-lei nº1.598/87, no qual se baseou o procedimento da empresa;

8 - Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL), afirma que não conseguiu localizar em seus registros contábeis a importância autuada. Através dos papéis de trabalho fornecidos pelos autores do feito, constataram numa planilha de cálculo, escrita de próprio punho, a importância de Cz\$5.596.209,00, como resultado da c/monetária de empréstimos já resgatados de pessoa ligada;

9 - C/Monetária - Contratos de obras com Empresa Governamentais, a impugnante anexa os documentos de fls.382/384;

10- Custo Financeiro não Dedutíveis alega que, em 14/10/88, contratou com o Banco Safra S/A, um empréstimo de Cz\$420.000.000,00, vencível em 14/12/88, tendo incorrido em uma despesa de abertura de crédito no valor de Cz\$51.450.420,00;

Às fls.391/412, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-BHE N°11170.1418/98-11, julgando procedente em parte os lançamentos objeto da presente lide, para:

a) excluir a parcela de Cz\$2.891.655,00, correspondente a Custos / Despesas Não Comprovados do exercício de 1988;

b) excluir a importância de Cz\$442.783,27, a título de Custos Não Dedutíveis - Postergação do exercício de 1988: *Amos*

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

c) excluir o valor de Cz\$24.620.320,88, relativo a Correção Monetária - Imóveis do exercício de 1989;

d) excluir a parcela de NCz\$392.910,05, relativa a C/Monetária - Imóveis do exercício de 1990;

e) excluir a incidência da TRD no período correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.418/440, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Às fls.443/444, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao recurso interposto.

É o relatório. *gma*

Gal

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não cabe a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, ao argumento que os auditores não descreveram os fatos que deram base às infrações relacionadas no Termo de Verificação, fato que impossibilitou a impugnante defender-se, em parte, da imputação fiscal de forma incisiva.

O Termo de Verificação e Encerramento Fiscal de fls.325/330, contém a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos, além de indicar o número das folhas do processo, onde foram anexados os documentos correspondentes.

No presente caso, observa-se que a correta descrição dos fatos e enquadramento legal possibilitou à recorrente defender-se amplamente em todas as fases do processo administrativo de forma minuciosa.

Quanto ao direito de compensar a parcela correspondente a 22.047,30 BTN, relativa a restituição do exercício de 1990, deverá a autuada formalizar o pedido de restituição à DRF em Belo Horizonte/MG, haja vista que nem a autoridade julgadora de 1ª instância, nem este Conselho, têm competência regimental para tanto.

No mérito, cinge-se a discussão em torno das exigências constituídas através do Auto de Infração do IRPJ, fls.01/06, relativas aos exercícios de 1998 a 1990, períodos-base de 1987 a 1989, abaixo discriminadas: 

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

1- Despesas/Custos Indedutíveis:

Exercício 1988	Cz\$ 2.522.831,00;
Exercício 1989	Cz\$ 2.883.570,00;
Exercício 1990	NCz\$ 383.498,00;

2- Serviços/Custos Não Comprovados:

Exercício 1988	Cz\$ 11.574.320,00;
Exercício 1989	Cz\$266.528.294,00;
Exercício 1990	NCz\$ 5.540.135,00;

3- Omissão de Rec. - Sup. de Caixa- Ex.1988 Cz\$ 9.053.000,00;

4- Postergação - Ex. 1988 Cz\$ 196.450,73;

5- Correção Monetária - Imóveis:

Exercício 1988	Cz\$ 4.641.499,00;
Exercício 1989	Cz\$ 13.256.990,00;
Exercício 1990	NCz\$ 330.072,95;

6- Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL:

Exercício 1988	Cz\$ 5.596.209,00;
Exercício 1989	- Cz\$ 63.621.564,00;
Exercício 1990	NCz\$1.058.326,00;

7- C/M - Contratos de Obras - Ex. 1988 Cz\$ 11.297.843,00

8- Custo Financeiro Não Dedutíveis- Ex. 1989 Cz\$ 51.450.420,00;

1- Despesas/Custos Indedutíveis:

Conforme Termo de Verificação de fls.325/330, onde estão descritas as infrações que deram origem ao Auto de Infração, foram tributadas como Despesas/Custos não Dedutíveis as parcelas abaixo relacionadas:

1.1- nos exercícios 1988 e 1990, foram lançados a título de peças, acessórios e conservação, os itens constantes das fls.129/154 e 246/283, que, segundo entendimento do autor do feito, pela sua natureza deveriam ter sido imobilizados, nos valores de Cz\$2.522.831,00 e NCz\$383.498,00, respectivamente;

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

1.2- no exercício de 1989, a quantia de Cz\$2.883.570,00 paga a título de "Indenizações" foi glosada por entender a autoridade fiscal tratar-se de liberalidade da empresa.

Do exame da documentação pertinente ao subitem 1.1, verifica-se que a mesma é composta por peças para veículos e reparos de motores, que pelas suas características não aumentaram a vida útil dos bens, bem como prestação de serviços, tais como alinhamento, balanceamento, ajustes, polimentos, e manutenção de motores, razão pela qual não procede a glosa das despesas, devendo ser excluídas as parcelas de Cz\$2.522.831,00 e NCz\$383.498,00, relativas aos exercícios de 1988 e 1990, respectivamente.

Quanto ao item 1.2- Indenizações, fls.223/225, conforme o recibo de fls.225, trata-se de indenização paga ao Sr. José Pereira Leite, no valor de Cz\$2.883.570,00, com o objetivo de ressarcir-lo por danos causados pela construção da Rodovia Vicinal, trecho Itabirinha e Mantena - BR/381, nos bens abaixo relacionados:

- 1 residência com 42,68 m² de área construída;
- 1 mercearia com 86,13 m² de área construída;
- 1 depósito com 23,70 m² de área construída;
- 1 bar com 45,76 m² de área construída;
- 1 galinheiro com 12,90 m² de área construída.

Entendo que não procede a glosa de indenização, haja vista que na construção de uma rodovia é normal serem feitos acordos com proprietários de terras, com o objetivo de agilizar os trabalhos, pois se em cada caso for necessário aguardar decisão judicial, delongaria muito tempo, com prejuízos tanto para a empresa quanto para os proprietários de terras. 



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Desta forma, entendo que deve ser excluída a parcela de Cz\$2.883.570,00.

2- Serviços/Custos Não Comprovados:

Trata-se de glosa de valores lançados como custos de obras e serviços prestados, cuja comprovação não restou efetuada. As parcelas glosadas referem-se aos documentos de fls.155/164 e 226/245, abaixo relacionadas:

2.1-Exercício 1988	Cz\$ 11.574.320,00;
2.2- Exercício 1989	Cz\$266.528.294,00;
2.3-Exercício 1990	NCz\$ 5.540.135,00;

Referente ao item 2.1, através do Termo de Intimação nº03, de 12/04/95, fls.120/124, itens 3, 5 e 7, foi solicitada à fiscalizada a comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem assim do efetivo pagamento das Notas Fiscais de fls.155/164.

Em resposta, fls.125, a atuada informa que relativamente aos itens 3, 5 e 7, os documentos probantes dos pagamentos foram entregues aos auditores fiscais. No entanto, na fase impugnativa se contradiz ao alegar que está fazendo o possível para comprovar os pagamentos efetuados, vinculando-os aos cheques emitidos em favor dos credores.

Como a recorrente não trouxe a lide a comprovação dos pagamentos efetuados, nem tampouco demonstrou que efetivamente o serviço foi prestado, deve ser mantida a parcela correspondente.

O subitem 2.2 é composto da Glosa de Serviços na parcela de Cz\$100.000.103,00 e Glosa de Custos no valor de Cz\$166.528.191,00, perfazendo o total de Cz\$266.528.294,00. 



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Referente aos serviços foram glosados as Notas Fiscais de nº000129, de 06/12/88, emitida por RLMG S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, no valor de Cz\$50.000.000,00, correspondentes a serviços de consultoria e assessoria, no trecho Itabirinha de Mantena e a de nº014409, de 06/12/88, emitida por ENGESOLO - ENGENHARIA S/A, no valor de Cz\$50.000.103,00, referentes a serviços de projetos complementares, consultoria e assessoria, conforme contratos anexos.

Do exame dos documentos de fls.226//245, verifica-se que foram anexados cópias dos cheques de nº00229-5 e 00230, ambos emitidos em 07/12/88, no valor de Cz\$50.000.000,00 cada, as Faturas, fls.228 e 239, e os Contrato de Prestação de Serviços.

Assim, como a transação em exame está instruída com toda a documentação comprobatória, entendo que deve ser excluída a parcela Cz\$100.000.103,00. O fato do serviço ter sido contratado com empresas interligadas, não invalidam a documentação apresentada.

Com relação aos custos, foram glosados os valores a seguir discriminados:

a) nota fiscal nº1.334, de 01/09/88, emitida pela Construtora Ultra Marino Ltda, no valor de Cz\$9.507.913,00 (fls.568/569 – anexo 3);

b) nota fiscal nº000.139 e 000.146, emitidas em 05/05/88 e 05/06/88 pela empresa Demarc Engenharia e Sinalização Ltda, nos valores de Cz\$6.766.000,00 e Cz\$5.421.457,00, respectivamente (fls.570/581- anexo 3);

c) laudos emitidos pela empresa TERUB Terraplanagem e Urbanização Ltda, no período de junho a setembro/88, nos valores de

Inq
God

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Cz\$9.007.568,00, Cz\$8.966.660,00, Cz\$9.041.522,00 e Cz\$9.005.500,00, respectivamente, perfazendo o total de Cz\$36.021.251,00; as Notas Fiscais de Prestação de Serviços foram anexadas pela impugnante (fls.582/592 do anexo 3);

d) nota fiscal nº000.381, de 19/09/88 (fls.593/594-anexo 3) emitida pela EXPLOMEC Ltda, na parcela de Cz\$5.923.130,41;

e) laudo emitido pela DMW - Terraplanagem e Transportes Ltda, acompanhado da Nota Fiscal nº000.021 de 05/08/88, no valor de Cz\$2.550.000,00;

f) notas fiscais nº000.218, 000.219, 000.220, emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro pela empresa STARC Ltda, nos valores de Cz\$9.999.669,60, Cz\$39.693.305,43, Cz\$15.046.173,15, acompanhadas do cheque nº950952 do BEMGE, nos valor de Cz\$64.739.148,18 (fls.596/603 -anexo3), bem como laudo nº04/080/88 , no valor de Cz\$8.000.218,98, perfazendo o total de Cz\$72.739.367,16.

g) laudos emitidos pela empresa DETENGE Desmonte Terraplanagem e Engenharia Ltda, relativo ao período de agosto a novembro/88, nas parcelas de Cz\$2.527.662,00, Cz\$10.979.100,72, Cz\$9.000.942,04, Cz\$5.091.266,44, acompanhadas das Notas Fiscais nº000055, 000056 e do cheque nº422428, no valor de Cz\$19.980.042,76 (fls.604/610);

No item 3 da informação fiscal, fls.376/378, os autores do feito afirmam que referidos custos foram glosados por não ter a autuada comprovado a contrapartida dos serviços recebidos.

Por seu turno, a autoridade monocrática, após analisar toda a documentação comprobatória anexada, relativa a este item constituída por faturas, recibos, notas fiscais, laudos para pagamento de sub-empiteiro e cópias de cheques, manteve a exigência relativa a todos os subitens, fls.407/408, sob a alegação de que

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

não houve a apresentação dos comprovantes de medições efetuadas pelo DNER, conforme estipulado nos contratos.

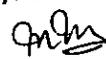
Com efeito, a comprovação de qualquer serviço de construção, manutenção ou conservação de estradas deve ser sempre objeto de medição específica, efetuada pelos fiscais do DNER, sem a qual não é possível o pagamento do serviço contratado. No entanto, nada impede que a empresa contrate serviços de outras empresas, como os abaixo discriminados:

- a) serviços de assentamentos de galeria premoldados, conf.fl.568;
- b) sinalização rodoviária horizontal mecanizada;
- c) desmatamento, escavação, carga e descarga;
- d) desmonte de rocha no trecho Itabirinha de Mantena;
- e) serviços de escavação, em regime de sub-empregada;
- f) serviços de obras de arte, recomposição de caixa, plantio de grama e arborização.

Diante dos elementos de prova anexados ao processo, deve ser excluída a quantia de Cz\$166.528.191,00.

Referente ao subitem 2.3, no valor de NCz\$5.540.135,00, relativo ao exercício 1990, foram glosados os valores constantes dos subitem 1.1 a 1.7 do Termo nº003, fls.123/124, abaixo discriminados, por totais:

a) CLL - Construtora Losângulo Ltda	NCz\$ 300.000,00;
b) Pedreira São José Ltda	NCz\$2.327.128,62;
c) DEMARC - Eng. e Sinalização Ltda	NCz\$ 155.536,92;
d) ROVABREV Mineração Ltda	NCz\$ 312.000,00;
e)Momento Engenharia e Emp. Ltda	NCz\$ 126.849,36;
f) Construtora Ipanema Ltda	NCz\$ 363.310,96;
g) IBIÁ - Eng. E Comércio Ltda	NCz\$ 1.955.312,77.




Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

O mesmo entendimento aplicado ao subitem anterior, deve ser estendido, também, a este subitem, por tratar-se da mesma matéria tributável, uma vez que elementos imprescindíveis para a verificação da efetividade da prestação desses serviços, tais como, contratos firmados com as mencionadas prestadoras de serviços e as notas fiscais respectivas foram anexadas às fls.619/652 – anexo3.

Assim, deve ser excluído o montante de NCz\$5.540.135,00.

3- Omissão de Receitas. - Suprimento de Caixa

Trata-se de Omissão de Receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega das parcelas de Cz\$4.053.000,00 e Cz\$5.000.000,00, referentes ao exercício de 1988.

Em sua defesa, a fiscalizada alega que o dinheiro entregue pelo acionista Francisco José Laborne Salazar foi restituído em 29/05/87, através do depósito na conta da empresa no Banco Real S/A . Acrescenta, ainda, que foram emitidos 02 cheques contra o Banco do Estado de Minas Gerais, no valor de Cz\$5.000.000,00 e um outro contra o Banco do Brasil S/A , no valor de Cz\$6.840.000,00.

Consoante o artigo 181 do RIR/80, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios ou acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

Assim, como pelos documentos apresentados, não ficou comprovada a efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, mantém-se a exigência relativa a este item.

4 - Custos Não Dedutíveis - Postergação .

5- Correção Monetária - Imóveis:

Estes 2 itens não estão em litígio, haja vista que a fiscalizada deixou de recorrer sobre estas matérias, operando-se , por conseguinte a preclusão.

6- Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL:

Conforme Termo de Verificação, fls.327, 329 e 330, a presente exigência decorre de empréstimos em dinheiro feitos aos sócios , conforme documentos acostados ao processo de fls.183/187, como a seguir:

-Exercício 1988		Cz\$ 5.596.209,00;
-Exercício 1989	-	Cz\$ 63.621.564,00;
-Exercício 1990		NCz\$ 1.058.326,00;

Consoante art.367 do RIR/80, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

O valor considerado pelo autor do feito corresponde à correção monetária do patrimônio líquido computada a maior, haja vista que na data dos empréstimos este deveria estar reduzido do mesmo valor.

Conforme DIRPJ de fls.284/324, nos exercícios de 1998 a 1990 a recorrente possuía lucros acumulados, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida. 



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

7- Correção Monetária - Contratos de Obras

A exigência em exame refere-se a falta de correção monetária das parcelas diferidas no LALUR, em 31/12/86, referentes a Contratos de Obras com Empresas Governamentais, no montante de Cz\$11.297.843,00, conforme documentos de fls.188/210.

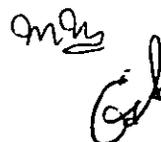
Conforme Apelação Cível nº nº90.01.08630-6/MG, fls.198/202, a fiscalizada, pautando-se no art.282 do RIR/80, excluiu do seu lucro líquido as parcelas não realizadas em contratos celebrados com os Órgãos Governamentais. Contudo, em 29/06/87, com o advento do Decreto-lei nº2.341, foi determinada a correção das parcelas constituídas em lucro real de exercício futuro. Posteriormente, a matéria foi disciplinada pelas IN-SRF nº175/87 e 53/88.(ver)

No balanço encerrado em 31/12/87, exercício de 1988, a recorrente lançou as importâncias diferidas que foram realizadas no período-base, sem, no entanto, efetuar a atualização monetária, por entender que a legislação vigente não alcançava as demonstrações financeiras de exercício anterior.

A decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi no sentido de dar "provimento ao apelo, a fim de, modificando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, invertendo a sucumbência".

Entretanto, a Fazenda Nacional apresentou Embargo à Ação Cível, conforme documentos de fls.382/384.

Como os atos administrativos estão subordinados às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão



Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

A base de cálculo foi apurada pela própria recorrente às fls.189. Também, conforme guias de recolhimento anexadas às fls.188, constata-se que a recorrente efetuou depósitos judiciais referentes ao processo nº2711/89, nas parcelas de Cz\$59.979,00 e NCz\$188,42.

Desta forma, entendo que deve ser excluído do lançamento a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito.

8- Despesa Financeira Não Dedutível

Conforme Termo de fls.328, trata-se de glosa de despesas financeiras, no montante de Cz\$51.450.420,00, conforme documentos de fls.211/222, lançada a título de comissão de abertura de crédito, junto ao Banco Safra, em 14/10/88, sem que a fiscalizada comprovasse a necessidade do dispêndio no interesse da fonte produtora dos recursos.

Em 14/10/88, a empresa contraiu um empréstimo com o Banco Safra S/A no valor de Cz\$420.000.000,00, vencível em 14/12/88, incorrendo em uma despesa de abertura de crédito no valor de Cz\$51.450.420,00. *Am*

Gal

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Acórdão nº. : 108-05.860

A importância objeto do empréstimo foi destinada a aplicação financeira pré-fixada, ao portador, cujas datas de aplicação e resgate, coincidem com as do referido empréstimo

O percentual pago a título de comissão é bem acima dos percentuais praticados no mercado financeiro.

Assim, como a comissão paga em função do empréstimo contraído, não se encaixa no conceito de despesas necessárias aos interesses da fonte produtora dos recursos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir:

a) do item Despesas/Custos Indedutíveis, as parcelas de Cz\$2.522.831,00, Cz\$2.883.570,00 e NCz\$383.498,00, relativas aos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente;

b) os valores de Cz\$100.000.103,00 e Cz\$166.528.191,00, referentes a Serviços /Custos Não Comprovados do exercício de 1989; bem como NCz\$5.540.135,00, relativo ao exercício de 1990;

c) quanto a Correção Monetária - Contratos de Obras, não conhecer em parte do recurso, ao tempo em que cancela a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito;

Sala das Sessões - DF em , 15 de setembro de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

